

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.049 - PR (2018/0164549-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890  
ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
PR000918  
RECORRIDO : V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA - PR034774  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. CONCEITO QUE COMPREENDE O EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, A DISCIPLINA SOBRE O MODO E PRAZO PARA CUMPRIMENTO, A ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS DE EFETIVAÇÃO E A NECESSIDADE OU A DISPENSA DE GARANTIAS. EXTENSÃO PARA A HIPÓTESE EM QUE SE IMPÕS AO BENEFICIÁRIO O DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DE ESTADIA DO BEM IMÓVEL EM PÁTIO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 18/02/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído à Relatora em 13/07/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de "*decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias*", previsto no art. 1.015, I, do CPC/15, abrange também a decisão interlocutória que impõe ao credor fiduciário o dever de arcar com as despesas relacionadas ao depósito do bem em pátio de terceiro.

3- O conceito de "*decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória*" abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória.

4- Na hipótese, a decisão interlocutória que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia do bem móvel objeto da apreensão em pátio de terceiro não se relaciona de forma indissociável com a tutela provisória, mas, sim, diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito elementar desse instituto, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida.

# *Superior Tribunal de Justiça*

5- Recurso especial conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2019(Data do Julgamento)



MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.049 - PR (2018/0164549-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890  
RECORRIDO : V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA E OUTRO(S) - PR034774

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SAFRA S/A, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJ/PR que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente.

Recurso especial interposto em: 27/11/2017.

Atribuído ao gabinete em: 13/07/2018.

Ação: de busca e apreensão de veículos objetos de alienação fiduciária, ajuizada em face de V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

Decisão interlocutória: consignou caber ao recorrente o dever de custear as despesas e os débitos relacionado ao veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e mantido em seu pátio (fl. 715, e-STJ).

Acórdão: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto em face de decisão unipessoal que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE DISPENSA

# *Superior Tribunal de Justiça*

DA ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS RELATIVAS À PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NO PÁTIO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RECORRIBILIDADE AFASTADA. ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. (fls. 759/762, e-STJ).

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 932, III, e 1.015, I, ambos do CPC/15 (fls. 765/773, e-STJ).

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.049 - PR (2018/0164549-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890  
RECORRIDO : V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA E OUTRO(S) - PR034774

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONCEITO DE "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE TUTELA PROVISÓRIA" PARA FINS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA COM BASE NO ART. 1.015, I, DO CPC/15. ABRANGÊNCIA. CONCEITO QUE COMPREENDE O EXAME DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES, A DISCIPLINA SOBRE O MODO E PRAZO PARA CUMPRIMENTO, A ADEQUAÇÃO DAS TÉCNICAS DE EFETIVAÇÃO E A NECESSIDADE OU A DISPENSA DE GARANTIAS. EXTENSÃO PARA A HIPÓTESE EM QUE SE IMPÕS AO BENEFICIÁRIO O DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DE ESTADIA DO BEM IMÓVEL EM PÁTIO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Ação proposta em 18/02/2014. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído à Relatora em 13/07/2018.

2- O propósito recursal é definir se o conceito de "*decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias*", previsto no art. 1.015, I, do CPC/15, abrange também a decisão interlocutória que impõe ao credor fiduciário o dever de arcar com as despesas relacionadas ao depósito do bem em pátio de terceiro.

3- O conceito de "*decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória*" abrange as decisões que examinam a presença ou não dos pressupostos que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória e, também, as decisões que dizem respeito ao prazo e ao modo de cumprimento da tutela, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da técnica de efetiva da tutela provisória e, ainda, a necessidade ou dispensa de garantias para a concessão, revogação ou alteração da tutela provisória.

4- Na hipótese, a decisão interlocutória que impõe ao beneficiário o dever de arcar com as despesas da estadia do bem móvel objeto da apreensão em pátio de terceiro não se relaciona de forma indissociável com a tutela provisória, mas, sim, diz respeito a aspectos externos e dissociados do conceito elementar desse instituto, relacionando-se com a executoriedade, operacionalização ou implementação fática da medida.

5- Recurso especial conhecido e desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.049 - PR (2018/0164549-8)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO : ALEXANDRE NELSON FERRAZ E OUTRO(S) - PR030890  
RECORRIDO : V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562  
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA E OUTRO(S) - PR034774

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se o conceito de *“decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”*, previsto no art. 1.015, I, do CPC/15, abrange também a decisão interlocutória que impõe ao credor fiduciário o dever de arcar com as despesas relacionadas ao depósito do bem em pátio de terceiro.

1. DA IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ATRIBUI AO CREDOR FIDUCIÁRIO O DEVER DE ARCAR COM AS DESPESAS DO BEM DEPOSITADO EM PÁTIO DE TERCEIRO. ARTS. 932, III, E 1.015, I, AMBOS DO CPC/15.

Para melhor contextualização, destaque-se inicialmente que, por meio da decisão de fl. 407 (e-STJ), foi deferida liminarmente, em 13/03/2014, a busca e apreensão de uma série de veículos alienados fiduciariamente e que foram dados em garantia da dívida contraída pelo recorrido.

Sucederam-se, então, inúmeros atos destinados a efetivamente buscar e apreender os referidos veículos, tais como diligências de oficiais de justiça em inúmeros endereços em que os veículos poderiam ser localizados e implementação de restrições de circulação junto aos Departamentos de Trânsito,

# Superior Tribunal de Justiça

tendo uma dessas medidas resultado em apreensão do bem pela Polícia Rodoviária Federal e recolhimento do veículo ao pátio daquele órgão, conforme informado ao juízo por meio de ofício em 08/04/2016 (fls. 696/697, e-STJ).

Ciente do referido ofício, o recorrente requereu a liberação do veículo do pátio da PRF sem quaisquer custos para si, pois, segundo alega, as despesas deveriam ser arcadas pelo recorrido, que a elas deu causa.

O requerimento foi indeferido em 1º grau de jurisdição, ao fundamento de que *“o pagamento das despesas e débitos tributários referentes à liberação do veículo devem ser custeadas pelo proprietário fiduciário”* e de que *“cabe ao credor fiduciário o pagamento das diárias e outras despesas para liberação do veículo quando lhe foi deferida a busca e apreensão, sendo que tais despesas são passíveis de restituição em face da parte contrária”*. (fl. 715, e-STJ).

O agravo de instrumento interposto pelo recorrente, fundado no art. 1.015, I, do CPC/15, não foi conhecido pelo TJ/PR, ao fundamento de que *“a liminar de busca e apreensão havia sido deferida em momento anterior no processo”*, de que *“pretende agora o agravante é contrariar a decisão que o dispensasse da antecipação das despesas relativas à permanência do veículo no pátio da Polícia Rodoviária Federal”* e de que *“o recurso não discute o cabimento da tutela provisória, senão o ônus de antecipar as despesas decorrentes do processo”* (fls. 760/761, e-STJ).

A tese veiculada no recurso especial é de que a decisão judicial que não reconheceu o dever de arcar com as despesas do pátio pelo devedor fiduciante equivaleria a revogação parcial da liminar anteriormente deferida, motivo pelo qual seria cabível o recurso de agravo de instrumento com base no art. 1.015, I, do CPC/15, cujo conteúdo se encontra adiante:

# Superior Tribunal de Justiça

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:  
I – tutelas provisórias.

O objetivo deste recurso especial, pois, é de definir, o quanto possível, o conceito de *“decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias”* e os exatos limites da recorribilidade imediata das interlocutórias com base no art. 1.015, I, do CPC/15.

De início, anote-se que, conquanto haja uma grande profusão de trabalhos doutrinários versando sobre as possíveis extensões, analogias e mitigações do rol do art. 1.015 do CPC/15, não há, na mesma quantidade, trabalhos que tenham examinado os exatos conceitos, conteúdos e limites de cada uma das hipóteses de cabimento listadas no referido dispositivo legal.

Sobre a específica hipótese em exame – recorribilidade desde logo das decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias – assim se pronunciou a doutrina que efetivamente enfrentou o tema:

A decisão que defere, indefere, revoga ou modifica a tutela provisória sujeita-se a agravo de instrumento. A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. A de urgência pode ser satisfativa ou cautelar. Em todos esses casos, é possível atacar a decisão interlocutória imediatamente. Daí a razão de caber agravo de instrumento da decisão que versa sobre tutela provisória.

(...)

A decisão do juiz que, sem justificativa, postergar a análise do pedido de tutela provisória para após a contestação ou para outro momento equivale a uma decisão que indefere o pedido de tutela provisória, dele cabendo agravo de instrumento. De igual modo, se o juiz condiciona a apreciação da tutela provisória a alguma exigência não prevista em lei, está, em verdade, a negar o pedido de tutela provisória, sendo cabível agravo de instrumento. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 251/252).

(...)



Qualquer decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória permite a interposição do recurso de agravo de instrumento. O dispositivo é suficientemente claro em submeter ao âmbito dos agravos as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Desde que a decisão interlocutória enfrente o tema da tutela provisória, independentemente da consequência, viável a interposição do recurso de agravo de instrumento. Sem pretensão de exaurimento, podemos lembrar das decisões que: deferem o pedido de tutela provisória; rejeitem o pedido de tutela provisória; determinem medidas para efetivação da tutela provisória; modifiquem a tutela provisória antes concedida; revoguem a tutela provisória anteriormente deferida; determinem a conversão do rito antecedente de cautelar para antecipação de tutela ou vice-versa; designem audiência de justificação antes da apreciação da tutela provisória; estabeleçam caução para a concessão da tutela provisória. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Execução e recursos: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2017. p. 1.071/1.072).

Partindo das premissas teóricas acima assentadas, é correto dizer que uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória possui um núcleo essencial, em que se encontra o âmago do conceito e que, portanto, está indiscutivelmente compreendido na hipótese de recorribilidade imediata do art. 1.015, I, do CPC/15: o exame sobre a presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da tutela pretendida pela parte e que justificam o deferimento, indeferimento, revogação ou alteração da tutela provisória.

Contudo, há um grupo de questões que, a despeito de não se enquadrar no conceito nuclear de tutela provisória, está umbilicalmente associado aos provimentos jurisdicionais de urgência ou de evidência e que, não raro, são ou podem ser tão ou mais gravosos do que a própria tutela provisória concedida.

Com efeito, a decisão interlocutória que se pronuncia sobre o prazo e sobre o modo de cumprimento da tutela deve ser compreendida como uma decisão interlocutória cujo conteúdo versa sobre tutelas provisórias e, assim,

é impugnável desde logo pela via do agravo de instrumento, inclusive porque, por exemplo, a fixação de um prazo demasiadamente longo para cumprimento pode acarretar o perecimento do próprio direito que se pretende salvaguardar, ao passo que a fixação de um prazo insuficiente para o cumprimento pode impor à parte uma obrigação da qual não conseguirá se desvencilhar, fazendo incidir as gravosas e cada mais vez mais criativas técnicas de efetivação que se vê em praticamente todas as decisões interlocutórias sobre tutelas provisórias.

De igual modo, a adequação, suficiência, proporcionalidade ou razoabilidade da própria técnica de efetivação da tutela, seja aquela requerida pela parte e deferida pelo juízo, seja aquela determinada de ofício pelo juiz, é questão cujo conteúdo versa sobre tutela provisória, compreendendo, por exemplo, o valor, a periodicidade ou a eventual limitação quantitativa ou temporal das *astreintes* e a adoção, como técnica indutiva, coercitiva ou sub-rogatória, da busca e apreensão, da proibição de atividade nociva, da proibição de contratar com o Poder Público ou da suspensão temporária de passaporte, carteira de habilitação ou cartões de crédito, dentre outras.

Também são enquadráveis no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória as decisões que se pronunciam sobre a necessidade ou a dispensa de caução ou quaisquer garantias para a concessão, revogação ou modificação da tutela, pois tais questões, embora acessórias ao conceito essencial de tutela provisória, com ele se relacionam diretamente, podendo, inclusive, influenciar o modo pelo qual se examina a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Em síntese, é possível concluir que o art. 1.015, I, do CPC/15, deve ser lido e interpretado como uma cláusula de cabimento de amplo espectro, de

modo a permitir a recorribilidade imediata das decisões interlocutórias que digam respeito não apenas ao núcleo essencial da tutela provisória, mas também que se refiram aos aspectos acessórios que estão umbilicalmente vinculados a ela, porque, em todas essas situações, há urgência que justifique o imediato reexame da questão em 2º grau de jurisdição.

Isso não significa dizer, todavia, que absolutamente toda e qualquer questão relacionada ao cumprimento, operacionalização ou implementação fática da tutela provisória se enquadre no conceito de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória e, conseqüentemente, possa ser impugnada de imediato pelo agravo de instrumento.

Na hipótese em exame, constata-se ter havido a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que atribuiu ao recorrente o dever de pagar as despesas do pátio para o qual foi levado o veículo, a fim de obter a sua liberação e apreensão que havia sido deferida em decisão anteriormente proferida.

É um consectário lógico do deferimento da tutela provisória que haverá a necessidade de recolhimento de taxas, despesas ou custas para a implementação da medida deferida.

Cabe ao beneficiário da tutela, por exemplo, custear: (i) a diligência do oficial de justiça, a quem caberá intimar pessoalmente o réu da tutela provisória deferida; (ii) o cartório, a fim efetivar o registro de protesto cautelar contra a alienação de bem; (iii) as despesas relacionadas às pesquisas de ativos financeiros ou bens móveis ou imóveis, quando pretender torná-los indisponíveis; (iv) as despesas do pátio em que fora estacionado o veículo que fora apreendido em decorrência de ordem de restrição de circulação por ele requerida.

Tais providências, todavia, não se relacionam, direta e nem mesmo

indiretamente, com a tutela provisória objeto da decisão interlocutória impugnável, mas, sim, com a execução, operacionalização e implementação fática da providência que já foi requerida e obtida, descabendo discutir, em âmbito de tutela provisória, a questão relacionada ao fato de a parte beneficiária da tutela arcar com as despesas e, ao final, ser ressarcida pelo vencido, inclusive como decorrência lógica da necessidade de plena reintegração que permeia a tutela jurisdicional efetiva.

Conclui-se que a relação estabelecida entre a decisão interlocutória que disciplina o modo de custeio da execução da tutela provisória e a decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória é, pois, muitíssimo distante e dissociada, quase inexistente, não se podendo enquadrar a primeira na hipótese de cabimento do art. 1.015, I, do CPC/15, por mais amplo que seja o seu espectro.

Em síntese, o acórdão recorrido não violou o art. 1.015, I, ambos do CPC/15, motivo pelo qual fica prejudicado o exame da alegada violação ao art. 932, III, do CPC/15, pois o não conhecimento de recurso incabível se encontra na esfera dos poderes do relator.

## 2. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0164549-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.049 / PR**

Números Origem: 00048295220148160021 00251743420168160000 1562602103 251743420168160000  
48295220148160021

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR030890

ALEXANDRE N. FERRAZ & CICARELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
PR000918

RECORRIDO : VPILATI EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JULIANO HUCK MURBACH - PR023562

ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA - PR034774

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR038282

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.